Registro: 2017.0000323429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059775-19.2017.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes LOURDES MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO (INVENTARIANTE) e SEBASTIÃO RIBEIRO NETO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

ELCIO TRUJILLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059775-19.2017.8.26.0000

Comarca de Mogi das Cruzes

Agravante(s): Lourdes Maria do Nascimento Ribeiro (inventariante) e Sebastião Ribeiro Neto (Espólio)

Agravado(s): O Juízo

Voto nº 30943

INVENTÁRIO – Determinada apresentação de certidão referente a não inexistência de testamento – Parte beneficiária da justiça gratuita – Benefício que abrange os emolumentos devidos a notários em decorrência da prática de qualquer ato necessário à continuidade do processo judicial - Incidência do art. 98, §1º, IX do NCPC – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão às fls. 129 (autos de origem) que, em sede de inventário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil, para fins de obtenção da certidão acerca da inexistência de testamento (processo nº 1011488-94.2015.8.26.0361 – 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes).

Em busca de reforma, a agravante alega que a gratuidade de justiça – que já lhe fora deferida - abrange também as custas que seriam devidas ao Colégio Notarial de São Paulo, a teor do art. 98, §1º, inciso IX do NCPC.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara – fls. 7/8.

Dispensadas informações junto ao MM. Juiz do feito.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Inventário de Sebastião Ribeiro Neto.

A gratuidade de justiça foi deferida ao pólo agravante, por ocasião do julgamento de anterior Agravo de Instrumento nº 2214630-24.2015.8.26.0000, desta relatoria, ocorrido em 15.12.2015 – fls. 95/99 (autos de origem).

Ciência de tal decisão pelo d. juízo *a quo*, conforme r. despacho de fls. 100 (autos de origem).

Determinado o cumprimento à Resolução 56 do CNJ às fls. 125, com apresentação de certidão acerca da inexistência de testamento, a agravante pugnou para que fosse observada a gratuidade de justiça, com a expedição de ofício pelo d. juízo *a quo* para obtenção de referido documento.

Providência indeferida pela MM. Juíza do feito – r. decisão atacada.

O recurso comporta provimento.

A gratuidade de justiça, nos termos da regra processual vigente, abrange os emolumentos devidos a notários em decorrência da prática de qualquer ato notarial necessário à continuidade de processo judicial no qual tal benesse tenha sido concedida.

Eis a redação do art. 98, §1º, inciso IX do NCPC:

> *"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*
>
> *§ 1º A gratuidade da justiça compreende: (...)*
>
> *IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores*

em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido."

E, em se tratando de inventário - caso dos autos - exige-se a juntada de certidão quanto à inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, como se extrai do art. 618, inciso V, do NCPC e do art. 2º do Provimento do CNJ nº 56/2016, *in verbis*:

"Art. 618. Incumbe ao inventariante:

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver".

"Art. 2º É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC Central Notarial de Serviços Compartilhados".

Assim, ante a exigência de apresentação de referida certidão e o fato de que o pólo agravante é beneficiário da gratuidade de justiça, com o alcance que lhe é conferido pelo art. 98, §1º, inciso IX do NCPC, cumpre a reforma da r. decisão atacada.

Em casos análogos, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem assim decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade judiciária. Benefício que compreende os emolumentos devidos a notário em decorrência da prática de qualquer ato necessário à continuidade do processo judicial (art. 98 do CPC/2015). Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2251638-98.2016.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Rômulo Russo, j. em 31.03.2017);

ARROLAMENTO. Deliberação que determinou a exibição de certidão de inexistência de testamento, em trinta dias, sob pena de arquivamento. Inconformismo. Acolhimento. Diante da extensão da gratuidade concedida aos agravantes e considerando que o art. 218, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, estabelece que os juízes requisitarão ao Colégio Notarial do Brasil

> *informação sobre existência de testamento, pertinente o pleito recursal. Decisão reformada. Recurso provido.* (Agravo de Instrumento nº 2035251-89.2016.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Grava Brazil, j. em 5.5.2016).

Destarte, ante a gratuidade de justiça já concedida ao pólo agravante, é o caso de reconhecer o alcance da benesse também aos emolumentos devidos a notários em decorrência da prática de qualquer ato necessário à continuidade da demanda de origem, a teor do art. 98, §1º, inciso IX do NCPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator